



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001513/2001-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.907 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente PARTICIPA EMPREENDIMENTOS IMOB. E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

BASE DE CÁLCULO. DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSAS.

Correta a glosa imposta aos registros de despesa desacompanhados da documentação hábil e idônea que desse suporte à sua existência e regularidade.

Vistos, relator e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve parcialmente lançamento levado a efeito em face da Recorrente, relativamente ao IRPJ e reflexos incidentes no ano-calendário de 1997 tendo em vista a constatação pela autoridade administrativa da prática de suposta omissão de receita, em razão da manutenção, no passivo, de despesas relativas as contas 15007 e 15008, glosadas porque as obrigações ali discriminadas não foram comprovadas.

Ademais, a autoridade administrativa também procedeu a glosa de despesas financeiras não comprovadas, indicadas pela Recorrente nas seguintes contas:¹

- a) Conta 51401-2 – Multa e Mora Fiscal;
- b) Conta 51401-0 – Despesas bancárias que possuem como contrapartida contas 11813 e 51235, não comprovadas;
- c) Conta 51405-5 – Juros passivos: não foram comprovadas as despesas da conta 11850 e 51235;
- d) Conta 51409-8 – Despesas com cartório não comprovadas;
- e) Conta 51430-6 – CPMF – não foram comprovados os valores das contas 51235, 11850 e 51238;
- f) Conta 51244-3 – Serviços com terceiros (PF) – Não comprovados valores destacados no livro razão, nas fls. 216/222;
- g) Conta 51217-6 – Serviços com terceiros (PJ) - Valores não comprovados conforme destacados no livro razão de fls. 180/187;

Além disso, procedeu a autoridade administrativa a glosa de despesas com brindes, relacionadas na conta 51224-9, porquanto tratam-se de despesas não dedutíveis nos termos do artigo 13 da Lei 9449/95, bem como promoveu a glosa de despesas constantes nas contas 21136-2 (fornecedores – apto duplex/Sh Tatuapé), 21604-6 (Rio Guaíba) e 21615-1 (Eletropaulo), por não terem sido comprovados durante o procedimento fiscalizatório.

Na impugnação, pleiteou o sujeito passivo o cancelamento do Auto de Infração, respaldando-se nas seguintes alegações:

A despesa indicada como juros passivos refere-se a celebração de contrato de promessa de compra e venda da proporção relativa a 8% (oito por cento) sobre 8 (oito) apartamentos, juntando as respectivas escrituras relativas as transferências dos imóveis;

Quanto ao item, despesa de cartório, alega a Recorrente tratar-se de despesa com emissão de certidões de ônus e reipersecutórias, juntando, para comprovar as despesas, cópia de cheque nº 003885;

Relativamente a despesa indicada pelo item CPMF no que tange a conta 11850, alega a Recorrente que a extinta contribuição incidiu em razão transferência dos oito imóveis já mencionados, contudo, assevera que *“os pagamentos são feitos pelo consórcio*

*estipulado entre os compradores, sendo que a CPMF é então reembolsada por cada um dos consorciados, na proporção estipulada contratualmente, que no caso da impugnante, conforme foi descrito anteriormente, é de 8%. No anexo IV, apresenta-se relatório analítico deste reembolso de CPMF.”*2. No que tange as contas 51235 e 51238 aduz que também referem-se a reembolso de valor concernente ao CPMF pago pelo consórcio no qual possui participação em 10% (dez por cento), relativo a construção do Shopping Center de Praia Bela, juntando balancete analítico do referido consórcio para comprovar as despesas;

A repeito das despesas elencadas como serviços de terceiros, a Recorrente junta as respectivas notas fiscais e recibos originados pelos pagamentos dos serviços a fim de comprovar tais despesas;

Por fim, quanto ao item passivo fictício, contesta a falta de comprovação da exigibilidade da conta nº 21136-2, sustentando que tal conta refere-se à participação de 8% na compra dos mencionados imóveis, sendo o saldo apurado relativo ao existente no dia 31/12/97, apresentando as respectivas escrituras de promessa de compra e venda mencionadas no item 1.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, SP, considerou o lançamento procedente em parte nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

BASE DE CÁLCULO. DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSAS.

Correta a glosa imposta aos registros de despesa desacompanhados da documentação hábil e idônea que desse suporte à sua existência e regularidade.

BASE DE CÁLCULO. DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSAS. RETIFICAÇÃO.

Retifica-se o montante glosado por falta de comprovação diante dos documentos trazidos pela impugnante.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo a prova de que os registros constantes de seu Passivo Exigível correspondem a obrigações efetivamente assumidas pela sociedade. A falta da comprovação caracteriza a existência de Passivo Fictício e autoriza a presunção de omissão de receitas.

Neste sentido, de acordo com a autoridade julgadora, quanto ao item, impugnado pela Recorrente que juntou as escrituras de promessa e compra e venda para comprovar as despesas com juros passivos, “a escritura comprova apenas a existência da

transação imobiliária e, embora traga cláusulas de parcelamento do preço de compra prevendo a atualização de valores, não consegue estabelecer o vínculo necessário com as despesas escrituradas pela impugnante. Por outro lado, os registros contábeis, isoladamente, não se prestam ao fim objetivado pela defesa. Não há discussão sobre a contabilização da despesa, mas sim sobre a comprovação documental dos registros. E essa continua ausente”³, mantendo, portanto, a glosa realizada pela autoridade de origem.

Quanto a despesas de cartórios, as quais a Recorrente pretendeu comprovar com a cópia de cheque nº 003885, a autoridade julgadora de primeira instância mantém a glosa sustentando que *“o cheque trazido pela impugnante é nominal a Rosa Birmann, em nome de quem foi feito o crédito, conforme documento bancário de fl. 154. Porém, não existe qualquer documento que relacione a beneficiária do cheque a serviços de cartório prestados à autuada. Novamente, não está em jogo o pagamento feito ou seu registro contábil, mas sim a razão da despesa e sua ligação com as atividades da empresa. Admitindo-se que os serviços tenham sido prestados, sua comprovação estaria nas certidões a que se refere a anotação que acompanha a cópia do cheque. No entanto, não existem, nos autos, o produto do serviço alegado pela defesa e que serviria de motivo para o pagamento feito”*.⁴

Ademais, a respeito do item CPMF sustenta a autoridade julgadora de primeira instância que a Recorrente tenta comprovar despesas suportadas pelo pagamento de CPMF, apresentando novamente a cópia do instrumento de promessa de compra e venda de imóveis, mantendo a glosa levada a efeito por considerar tais provas insuficientes para *“estabelecer o elo entre os pagamentos decorrentes da transação imobiliária e a incidência da contribuição”*.⁵

Ainda, no tocante a comprovação das despesas de CPMF suportadas pelo consórcio que administra um de seus empreendimentos, denominado Shopping Center Nova América, a Recorrente pretendeu comprová-las com a apresentação dos balancetes do referido consórcio, sendo mantida a glosa pela autoridade julgadora de primeira instância, sob o argumento de que *“na medida em que se trata apenas de reproduções do que seriam os registros contábeis da impugnante, não têm eles o condão de fazer a comprovação necessária, de vez que, como nos itens anteriores, não está em questão a contabilização das supostas despesas, mas sua comprovação por meios aptos a fazê-lo”*.⁶

Quanto ao item despesas com serviços de terceiros prestados por pessoa física, a autoridade julgadora de primeira instância afastou parcialmente a glosa de tais despesas considerando-as comprovadas por meio dos comprovantes de pagamento efetuados pelo consórcio bem como os encargos sociais delas decorrentes, em razão da documentação acostada por meio do anexo VI (fls. 271/353).

De tal sorte, a autoridade julgadora procedeu da mesma forma em relação a glosa de serviços prestados por pessoas jurídicas, considerando-as parcialmente comprovadas em detrimento da documentação apresentada, ressaltando que neste caso *“as retenções/provisões do Imposto de Renda na Fonte somente foram acatadas quando também aceitas as notas fiscais correspondentes aos serviços prestados”*.⁷ Ademais, observa a

³ Fls 472

⁴ Fls 472

⁵ Fls 473

⁶ Fls 474

⁷ Fls 475

autoridade julgadora *a quo* que há indícios de que a participação no consórcio tenha evoluído de 10% para 11%.

Por fim, quanto ao item, passivo fictício, a glosa foi mantida pela autoridade julgadora *a quo*, porquanto apenas a apresentação do contrato de compra e venda de imóveis e uma cópia de uma folha de seu livro razão não se presta para comprovar tal despesa, uma vez que *“não está em jogo a existência contábil do saldo, o que, aliás, é a própria razão da autuação, uma vez que não existe comprovação de que seja efetivamente uma obrigação do sujeito passivo”*.⁸

Neste sentido, por meio do recurso voluntário em apreço pretende a Recorrente a reforma da decisão acima mencionada, alegando tratar-se de empresa cuja atividade econômica refere-se a participações societárias, empreendimentos imobiliários, e administração de centros comerciais.

De tal sorte sustenta que no dia 01/02/1994 celebrou, em condomínio com outras pessoas jurídicas, contrato de promessa de compra e venda de imóvel, em local que seria construído empreendimento administrado por comitê denominado ADMINISTRADORA SHOPPING CENTER NOVA AMÉRICA S/C LTDA, a qual repassava à Recorrente apenas a prestação de contas que justificam os valores contabilizados, juntando para comprovar tal alegações os documentos de fls. 512 a 539 para comprovar a aquisição do imóvel bem como a constituição da administradora.

Assim, quanto as despesas relativas a prestação de serviços por terceiros, contabilizadas na contas 51244-3 e 51217-6, aduz a Recorrente, com relação a primeira conta, que no que diz respeito a nota fiscal de número 88 fora considerado comprovado valor a menor do que o real, porquanto tal despesa teria incorrido no mês de dezembro, no qual a Recorrente teria adquirido mais 1% de participação no consórcio administrado, fls. 645/660, pela empresa Nova América, tendo sido considerado pela autoridade julgadora *a quo* apenas 10% para fins de comprovação da despesa dedutível.

Relativamente a conta 51217-6, alega a Recorrente tratar-se de serviços prestados por pessoas jurídicas no ano de 1994, e que tais serviços foram prestados para a construção o empreendimento acima mencionado em caráter *“pré operacional”* sendo que o valor das despesas foi amortizado parcelas mensais e sucessivas, aduzindo, ainda, que da mesma forma outros serviços prestados por pessoas físicas foram registradas na conta 51244-3, tendo sido amortizado o valor das despesas também em parcelas iguais e sucessivas.

Quanto a manutenção da glosa de despesas classificadas como brindes, aduz que reconhece em parte a decisão de primeira instância, insurgindo-se, contudo, ante ao valor de R\$ 1.053,00 (hum mil e cinquenta e três reais), consignado no 4º trimestre do período em foco, porquanto trata-se de *“simples lançamento contábil efetuado no encerramento do exercício social, relacionado a soma das despesas com brindes acumuladas no ano, que foi transferida para a conta de resultados”*.

De outro giro, no que toca a glosa de despesas mantidas no passivo, conta 21136-2, consideradas não comprovadas pela autoridade julgadora *a quo*, ressalta a Recorrente que por intermédio do contrato de promessa de compra e venda de imóveis, juntado em sede de impugnação, é possível identificar que a Recorrente *é responsável pelo pagamento de 8%*

*desse valor (...) exatamente esse valor que foi lançado a título de crédito no livro Razão da Recorrente, em 2 de maio de 1996”.*⁹, juntando novamente as escrituras de promessa de compra e venda e folhas do livro Razão já juntados em sede de impugnação.

Por fim, “quanto aos demais pontos que foram objeto de autuação, haja vista a dificuldade e o tempo exíguo para localizar toda a documentação que pudesse satisfazer aos anseios do Fisco – pois, como já explicado os documentos que envolvem os condomínios são centralizados na Administradora e não nos arquivos da Recorrente, optou-se por efetuar o devido recolhimento do crédito tributário correlato, aproveitando-se da redução de 30% da multa, conforme fez prova os anexos comprovantes”.

Ato contínuo, a Recorrente foi intimada a recolher as diferenças relativas aos pagamentos acima mencionados, porquanto foram efetuados com juros contabilizados a menor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Inicialmente cabe comentar que, embora a DRJ tenha retificado o lançamento, não houve interposição de Recurso de Ofício porquanto a quantia discutida encontra-se abaixo do valor de alçada determinado pelo artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de Janeiro de 2008.

Quanto ao recurso voluntário, por presentes os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Assim, depreende-se, pela leitura do relatório e de tudo mais que consta nos autos, que o lançamento em foco foi levado a efeito tendo em vista a glosa de despesas motivada pela constatação de (i) omissão de receita, em razão da manutenção, no passivo, de despesas relativas as contas 15007 e 15008; ii.a) Conta 51401-2 – Multa e Mora Fiscal; ii.b) Conta 51401-0 – Despesas bancárias que possuem como contrapartida contas 11813 e 51235, não comprovadas; ii.c) Conta 51405-5 – Juros passivos: não foram comprovadas as despesas da conta 11850 e 51235; ii.d) Conta 51409-8 – Despesas com cartório não comprovadas; ii.e) Conta 51430-6 – CPMF – não foram comprovados os valores das contas 51235, 11850 e 51238; iii.a) Conta 51244-3 – Serviços com terceiros (PF) – Não comprovados valores destacados no livro razão, nas fls. 216/222; iii.b) Conta 51217-6 – Serviços com terceiros (PJ) - Valores não comprovados conforme destacados no livro razão de fls. 180/187; (iv) glosa de despesas com brindes, relacionadas na conta 51224-9; glosa de despesas constantes nas contas

⁹ Fls 496

21136-2, 21604-6 e 21615-1, por não terem sido comprovados durante o procedimento fiscalizatório, assim como até decisão de primeira instância.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao analisar a impugnação juntamente com a documentação acostada pela ora Impugnante, manteve a glosa das despesas acima relacionadas, retificando parcialmente as despesas elencadas nos itens (iii.a) e (iii.b), posto que o sujeito passivo trouxe, em tempo hábil e processualmente permitido, as provas do quanto alegado sobre comprovações de despesas, tanto que a autoridade julgadora as considerou legítimas e retificou as glosas da fiscalização.

Conquanto assim seja, no seu recurso voluntário, a Recorrente reconhece parte dos valores lançados, após devidamente intimada para pagamentos. Assim, apresenta os comprovantes de pagamento de fls. 675/785, relativamente aos valores que a Recorrente reconhece devidos.

De outro lado, no tocante aos itens (iii.a) e (iii.b) apresenta, perante esta fase recursal, para comprovar as despesas dedutíveis, os documentos de fls. 518 a 670, sendo que os documentos fls. 518/545, bem como os documentos de fls. 645/660, não foram apreciados pela autoridade de origem, nem tampouco pela autoridade julgadora. Ou seja, tanto o trabalho fiscal, como o exame do mesmo pela autoridade julgadora de primeira instância não tiveram acesso a tal documentação, que, sob o ponto de vista processual, caberia ao interessado, ora Recorrente, produzir desde a primeira intimação até a fase julgadora, com a impugnação, não subtraindo documentos que porventura suportem ou suportariam suas operações de despesas e alegações pertinentes na sua peça de defesa inicial.

Tais documentos referem-se a instrumentos de assunção de obrigações adquiridas pela Recorrente que supostamente comprovariam as despesas discriminadas nas contas 51244-3 e 51217-6, cuja glosa foi mantida pela decisão recorrida.

Diante disso, o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 é claro ao determinar em seu art. 16 o momento processual para a atividade probatória, devendo ter sido apresentada com a impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, salvo situação que restar demonstrada perante impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior, ou referir-se a fato ou direito superveniente. O fato de atribuir a guarda e responsabilidade de documentos à empresa, Administradora Shopping Center Nova América S/C Ltda, não a exime da própria responsabilidade de apresentação em tempo hábil e previsto legalmente, para defesa de seus interesses, de documentação pertinentes as despesas próprias, motivo esse que nem de longe caracteriza caso de força maior, ou mesmo fato novo, ineludivelmente.

Em face a esta situação peculiar do caso concreto, em tendo a Recorrente deixado transcorrer o prazo legal para juntada de documentação probatória, com sua impugnação, sem demonstrar, efetivamente, situação impeditiva excepcional, ou mesmo fato novo sobre auditoria fiscal nestes autos, não há como acolher a pretensão de exame da documentação oferecida perante esta fase recursal, perante este colegiado de segunda instância.

Deste modo, restando os itens de glosas, mantidos pela decisão de primeira instância, sem prova apresentada em tempo legalmente permitido, não há como reformar essa, mantendo-se por seus próprios fundamentos, no que se reportou-se a matéria do presente recurso.

Processo nº 13808.001513/2001-83
Acórdão n.º **1202-000.907**

S1-C2T2
Fl. 15

Assim, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

CÓPIA